



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000013/2004-85
Recurso n° 001 Voluntário
Acórdão n° **3801-003.234 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES
Recorrente BRUVEL BRUSQUE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 07/01/1997, 07/02/1997

DECADÊNCIA - PRAZO ESTIPULADO PELOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do prazo decadencial fixado pelos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, este Conselho deve seguir as decisões proferidas pelo plenário do STF. Aplicação da Súmula nº 08 do STF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Sérgio Celani – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, José Luiz Feistauer de Oliveira, Jacques Mauricio Ferreira Velloso de Melo, Sidney Eduardo Stahl e Paulo Sérgio Celani (Presidente Substituto).

Relatório

Para descrever os fatos, transcrevo o relatório constante no voto proferido pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis (SC):

Trata-se de auto de infração a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (fls. 01 a 07), com vencimentos em 07/01/1997 e 07/02/1997, cientificado à contribuinte via Postal, com Aviso de Recebimento (AR), em 12/01/2004, por meio do qual exige-se a importância de R\$ 23.333,29, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora. O lançamento foi efetuado com base em dados extraídos do Processo Administrativo nº 10983.000276/97-11.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 10/02/2004, a impugnação de fls. 30 a 36, por meio da qual alega decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, com fulcro nos arts. 150, § 40, e 173, ambos do Código Tributário Nacional — CTN. Cita precedentes judiciais sobre a matéria.

É o relatório.

Em decisão proferida, a Impugnação do contribuinte foi julgada improcedente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO

DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Data do fato gerador: 07/01/1997, 07/02/1997

DECADÊNCIA. PRAZO

O prazo decadencial para o lançamento da Cofins é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente

Inconformado com a decisão exarada, o contribuinte, ora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou os argumentos de que houve a decadência do direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário, invocando, como razões de argumentação, a aplicação do disposto no Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conhecido.

Como demonstrado no relatório acima, o ora Recorrente, Bruvel Brusque Veículos Ltda., recebeu autuação em 12/01/2004, na qual a Receita Federal do Brasil constituiu créditos tributários, cujos fatos geradores se deram 12/1996 e 01/1997.

Em sua impugnação, o Recorrente alegou a decadência do direito de a fazenda pública constituir os créditos tributários, pela aplicação dos dispositivos do CTN: seja o § 4º, do artigo 150, seja o inciso I, do artigo 173.

No julgamento realizado, a douta Delegacia de Julgamento de Florianópolis entendeu pela aplicação do disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, que, diferentemente do CTN, fixava o prazo decadencial de 10 (dez) anos para que a fazenda pública constituísse o crédito tributário em desfavor dos contribuintes. Entendeu ainda que o referido dispositivo se aplicava à COFINS.

Contudo, assiste razão ao contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que fixavam prazos decadencial e prescricional diferentes do Código Tributário Nacional, entendeu pela inconstitucionalidade dos dispositivos. Assim, houve a edição da súmula vinculante nº 8, com a seguinte redação:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não se pode olvidar, neste sentido, que os conselheiros deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estão vinculados às decisões preferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno. Confira-se:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, deve ser considerado, *in casu*, o prazo decadencial fixado pelo Código Tributário Nacional. Como os fatos geradores ocorreram em 12/1996 e 01/1997 e a constituição do crédito tributário, com a intimação do contribuinte, só se deu em 12/01/2004, não há dúvidas de que houve a decadência do direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário, uma vez que decorridos mais de 05 anos desde a data dos fatos geradores.

Sem adentrar na discussão se houve ou não pagamento parcial do tributo pelo contribuinte, a decadência se deu pela aplicação do disposto no § 4º, do artigo 150 ou no disposto no inciso I, do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e a ele deu provimento, para anular, na totalidade, o crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, tendo em vista a decadência.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator